## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007858-82.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Pedro Luiz Meo

Requerido: Fernanda Telles Vestibulares Ltda

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 18 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 819/13

## **Vistos**

PEDRO LUIZ MEO move AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA

DE PAGAMENTO cc COBRANÇA em face de FERNANDA TELLES

VESTIBULARES LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o autor, que locou, à ré, imóvel residencial de sua propriedade e esta se tornou inadimplente a partir de 20/03/2013, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Citada, a requerida apresentou "contestação" a fls. 29 e ss., alegando, preliminarmente, carência da ação pela inadequação da via eleita; rogou a improcedência do pedido.

A fls. 57/58 o locador requereu a extinção do processo com relação ao pleito de despejo, juntando a fls. 59 o comprovante de entrega provisória das chaves.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 90, as partes foram instadas a apresentar memoriais. O autor se manifestou a fls. 93/96 e a requerida quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 06/05/2013 e o chamado se concretizou em 13/06/2013. A desocupação do imóvel se deu em 19/08/13, portanto, na sequência dos referidos atos.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Já o pleito de cobrança merece acolhida.

A inicial relaciona, e a requerida não nega, um débito de locativos a partir de março de 2013. Até a data da entrega das chaves (fls. 59) passaram 05 meses.

Assim, a requerida deve pagar ao autor os 05 meses de alugueres e encargos locatícios acrescidos dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do

mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** a requerida ao pagamento dos 05 meses de aluguel e encargos deixados em aberto; incidirá sobre o montante correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, pagará a ré as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total a ser obtido na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA